

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA ALF/FOZ Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2019, e considerando o que consta no e-Processo nº 13033.342000/2021-81, resolve:

Dispensar, a pedido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil MARCIO VAKASSUGUI, matrícula Siapecad nº 1294723, do encargo de Substituto Eventual do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santa Helena/PR, jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, código DAS-101.1.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO
ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO - SACIT/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, DECLARA:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
105.956.809-84	VINICIUS FERREIRA MORITZ SOARES	13033.314110/2021-53

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO
ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2021

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACIT) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência delegada pelo art. 5º, inc. I, da Portaria ALF/URA/nº 021/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa interessada:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.342.040/2021-23	LUIZA MARTINS CAMARGO	041.990.770-06

Art. 2º. O ajudante de Despachante Aduaneiro deverá, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEITE LEAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

No inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa BCB nº 101, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/4/2021, Seção 1, p. 47, proceder à seguinte retificação:
Onde se lê: "II - o inciso II da Carta circular nº 3.521, de 20 de setembro de 2011;"
Leia-se: "II - o inciso II do artigo 1º da Carta circular nº 3.521, de 20 de setembro de 2011;"

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 210, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o conteúdo nominal de balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, drops e pastilhas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 73, de 19 de maio de 1999, que dispõe sobre o conteúdo nominal de balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, drops e pastilhas, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002776/2021-31, resolve:

Art. 1º O acondicionamento das mercadorias balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, devem apresentar sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º As mercadorias, cujo peso líquido for igual ou inferior a 25g, estão isentas de expressar a indicação quantitativa individual, desde que sejam acondicionadas com mais de uma unidade e que conste na embalagem, o peso líquido total.

§ 1º Admitir-se-á, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a indicação concomitante em unidades legais de massa e número de unidades.

§ 2º As mercadorias a que se refere este artigo podem também, ser comercializadas separadamente, desde que atendam ao estabelecido no caput do artigo 2º.

Art. 3º Balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, drops, pastilhas, acondicionadas e dispostas em forma de tubo, com peso líquido inferior a 100g, devem ser comercializadas em número de unidades.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 73, de 19 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 1999, seção 1, página 19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA DIMEL Nº 90, DE 29 DE ABRIL DE 2021

DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.003802/2021-49, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Incoterm Indústria de Termômetro Ltda., emitir declaração de conformidade de densímetro de vidro, sob o código nº EAP090, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO Nº 194, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Regulamento de Vigilância de Mercado - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.003084/2021-19, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Vigilância de Mercado, em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º O presente regulamento estabelece procedimentos para a vigilância de mercado e obrigações dos fornecedores de produtos, insumos e serviços regulamentados pelo Inmetro referidos no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Os produtos, insumos e serviços regulamentados pelo Inmetro serão acompanhados no mercado nacional através de ações de vigilância de mercado, ficando os seus fornecedores sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando identificadas irregularidades ou não conformidades.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste regulamento, considera-se vigilância de mercado o conjunto de medidas e atividades realizadas pelo Inmetro para fiscalizar e verificar se os produtos, insumos e serviços atendem aos requisitos estabelecidos na legislação técnica no âmbito de sua competência.

Informações obrigatórias e identificação de conformidade

Art. 4º Os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar no ponto de venda os selos de identificação da conformidade do Inmetro ou, quando aplicável, as etiquetas referentes ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) de forma claramente visível ao consumidor.

§1º As informações obrigatórias contidas nas etiquetas do PBE ou nos selos de identificação da conformidade do Inmetro deverão ser apresentadas de forma clara e verídica, de acordo com os modelos estabelecidos em seus atos normativos.

§2º A etiqueta do PBE não poderá ser retirada do produto ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

§3º No comércio virtual, o fornecedor deverá colocar a imagem e as informações da etiqueta do PBE ou do selo de identificação da conformidade do Inmetro em seu site na internet, e demais meios eletrônicos, em local de fácil visualização nas páginas onde haja a especificação do produto.

§4º As empresas que possuam o domínio de sites de intermediação de vendas não poderão aceitar anúncios em desacordo com as disposições deste regulamento.

§5º Em material publicitário físico ou virtual de objeto sujeito à avaliação da conformidade, a imagem e as informações das etiquetas do PBE ou do selo de identificação da conformidade devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto em exibição.

§6º O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário observará a forma disposta na legislação vigente.

Obrigações do fornecedor em caso de não conformidade

Art. 5º O fornecedor, ao tomar conhecimento de que comercializou objeto que oferece risco potencial à saúde e à segurança do consumidor e ao meio ambiente, deverá comunicar o fato em até quarenta e oito horas ao Inmetro.

§1º O fornecedor terá o prazo máximo de dez dias para comunicar ao Inmetro todas as ações corretivas adotadas para sanar o risco identificado.

§2º O Inmetro poderá determinar outras ações que contribuam para aumentar a efetividade daquelas já adotadas.

§3º A realização de recall ou chamamento, quando necessário, observará a forma disposta na legislação vigente.

Art. 6º Durante as ações de vigilância de mercado, caso seja identificada alguma não conformidade ou irregularidade considerada pelo Inmetro como de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou, ainda, ao meio ambiente, o fornecedor do objeto deverá propor ações de correção e prevenção, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O Inmetro poderá realizar ampla divulgação do fato, alertando o público em geral quanto aos riscos associados à continuidade da utilização do objeto.

Art. 7º Caso a não conformidade esteja relacionada à informação contida na etiqueta do PBE, o fornecedor deve providenciar a sua substituição no mercado, a partir da data da notificação pelo Inmetro e apresentar evidência de ampla divulgação da informação correta para os consumidores.

Art. 8º O Inmetro poderá notificar o fornecedor de produto regulamentado a prestar esclarecimentos para apuração de não conformidade identificada no curso de ação de vigilância de mercado.

Parágrafo único. A recusa ou omissão do notificado em apresentar as informações solicitadas configura infração punível conforme o artigo 13 deste regulamento.

Art. 9º Em caso de denúncia devidamente fundamentada de não conformidade em objeto regulamentado, o organismo de avaliação da conformidade responsável pelo objeto denunciado deverá coletar, a qualquer tempo e hora determinado pelo Inmetro, a quantidade mínima necessária de amostras no mercado para realização de ensaios definidos no regulamento técnico, arcando com os custos da coleta, dos ensaios e instalação do produto, quando necessário.

§1º Se o produto denunciado não for sujeito à certificação, a coleta, instalação e os ensaios das amostras serão custeados pelo fornecedor.

§2º A coleta e a entrega das amostras ao organismo de avaliação da conformidade poderão ser realizadas pelo Inmetro por meio das entidades delegadas.

